



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903851/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.594 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS-INAL AS (SUCEDIDA PELA CIA SIDERÚRGICA PRADA, CNPJ:56.993.900/0001-31)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CREDITAMENTO IPI. MOMENTO APROPRIADO. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO.

O direito ao creditamento do IPI no estabelecimento industrial ou equiparado ocorre quando da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento da empresa. A entrada da notas fiscais de simples faturamento no estabelecimento adquirente não definem o momento do creditamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 348 a 355 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 09-59.112 - 3ª Turma da DRJ/JFA e-fls. 329 a 335, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP nº 14679.18109.170409.1.7.01-1081, atrelada ao saldo credor de IPI de R\$2.027.597,59, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2005, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Com a declaração de compensação, o contribuinte pretendia quitar débitos do PIS (código 6912) e da Cofins (código 5856), não-cumulativos, referentes ao mês de setembro de 2005, ambos com vencimento em 14/10/2005, nos respectivos valores de R\$465.865,46 e R\$1.561.732,13. O estabelecimento detentor do crédito possui o CNPJ nº 02.737.015/0006-77.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com procedimento fiscal instaurado, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 272, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$2.027.597,59 -Valor do crédito reconhecido: R\$20.134,02. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.007.463,57	401.492,71	1.352.428,20

A redução no saldo credor decorreu de procedimento fiscal, relatado na Informação Fiscal de fls. 327/329, cuja justificativa foi a seguinte:

A empresa foi intimada a entregar a ATA AGE 01/08/05 e declarou que recebeu de seu fornecedor Companhia Siderúrgica Nacional materiais e Nfs para aumento de capital, utilizando por analogia a operação Simples Faturamento com Entrega Futura, onde o fornecedor emitiu uma única Nf destacando o IPI e nas remessas/circulação dos materiais várias Nfs onde foram destacados o respectivo ICMS.

Contudo o decreto 4544/2002 (**Regulamento do IPI**), em seu artigo 190, inciso I e parágrafo segundo prescrevem que somente na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial é que a empresa pode efetivamente se creditar do imposto sobre produtos industrializados. Dessa forma, a empresa se creditou antecipadamente do imposto, realizando uma operação vedada pela legislação. Portanto glosam-se os créditos constantes nas notas fiscais de entrada **número 985848, 985846, 985844, 985841 e 985842**, no valor total de **R\$4.256.143,49**, que equivale à soma do valor do IPI destacado nestas notas no campo “valor total do IPI” e escriturados no livro de entrada. Todas essas notas fiscais foram

emitidas em 01/08/2005. A tabela 2 abaixo mostra os valores das glosas de acordo com os meses, conforme disposto no SCC (Sistema de Controle de Crédito).

As alterações não se resumiram à glosa dos R\$4.256.143,49, no mês de agosto de 2005, crédito esse classificado no **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)** como não-ressarcível. Outros créditos, embora mantidos pela fiscalização, foram também classificados como não-ressarcíveis: R\$12.870,60, no mês de julho, R\$1.076,27, no mês de agosto, e R\$9.244,86, no mês de setembro. A combinação dessas alterações nos créditos, referentes à glosa e à reclassificação, gerou a redução drástica do saldo credor, principalmente pela glosa de R\$4.256.143,49, pois eliminou créditos utilizáveis na dedução dos débitos existentes em períodos de apuração do trimestre (agosto e setembro de 2005).

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 279/281, para alegar que o direito ao crédito era legítimo e deveria ser homologado, conforme demonstrado pelos fatos expostos abaixo:

- 1) Em 01/08/2005 a requerente adquiriu da Companhia Siderúrgica Nacional mercadorias cujos valores seriam utilizados para integralização de aumento de capital, conforme Ata da AGE 01/08/2005.
- 2) Independentemente da negociação societária, a disposição prevista no Regulamento do IPI estabelece a incidência do imposto sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as disposições contidas na TIPI e acrescenta no artigo 3º que “produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”.
- 3) Desta forma, estando o produto- chapa de aço final laminada a quente classificação fiscal 7208.2710, à incidência do IPI sob alíquota de 5%, cumprindo, portanto, as disposições contidas nos artigos 22, parágrafo único, e 32 do Regulamento do IPI.
- 4) A requerente, por se tratar de um estabelecimento industrial que adquire bobinas, industrializa e efetua a venda é contribuinte do IPI, apurando em seus livros fiscais os créditos relativos à entrada de mercadorias e efetuando o consequente débito nas vendas por ela realizadas (doc. 04).
- 5) Dada a descrição acima, é incabível que o crédito relativo às notas fiscais nº 985846, 985348, 985844, 985843, 985841 (doc. 05), que totalizam o montante de R\$4.256.143,49 não possam ser objeto de pedido de ressarcimento.
- 6) Oportuno ressaltar que todas as bobinas recebidas foram vendidas pela requerente, ou seja, foram objeto de uma operação mercantil.
- 7) A requerente informa ainda que no momento do pedido de restituição não houve qualquer restrição no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedisse o envio da solicitação.

III - DO DIREITO Diante das informações acima prestadas, resta inequívoco o direito da requerente ao crédito, bem como a sua compensação, uma vez que manifestamente provada à origem do crédito e sua existência.

Ademais, nos termos do parágrafo 32 do artigo 153 da Constituição Federal, o IPI é seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cuja cadeia de circulação abrange não só a etapa de produção, como a de comercialização.

Assim, deve a Administração Tributária reconhecer o direito ao crédito da requerente homologando-o não só pela previsão expressa na Constituição Federal como também pelas disposições contidas na legislação que regulamenta o pedido de restituição de IPI.

IV - DO PEDIDO Diante do exposto, a Requerente pede que:

- a) Seja reformado o Despacho Decisório ora impugnado, para reconhecer e homologar a restituição do IPI em tela (PER/DCOMP 14679.19109.170409.1.7.01- 1081) pelos motivos de fato e direito acima expostos.

É o relatório.

O Acórdão n.º **09-59.112 - 3ª Turma da DRJ/JFA** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 CREDITAMENTO IPI. MOMENTO APROPRIADO.

Antes do ingresso do insumo gerador de crédito no estabelecimento industrial ou equiparado, a existência exclusiva da nota fiscal, ainda que com o destaque do imposto, não confere ao contribuinte a efetivação do direito ao crédito de IPI (art. 190 do RIPI/2002).

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Requer ao final da peça recursal:

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja recebido o presente recurso e seja dado integral provimento no sentido de cancelar a glosa realizada pela Autoridade Fiscal para reconhecer integralmente o direito creditório e homologar plenamente as compensações declaradas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de glosa de créditos de IPI.

A fiscalização entendeu que parte dos créditos da Recorrente eram indevidos, pois estavam baseados nas notas fiscais e não nas entradas das mercadorias no estabelecimento. Na operação que gerou o creditamento não houve o envio de mercadorias, mas apenas o envio da nota fiscal representativa de um negócio que foi intitulado como Simples Faturamento com Entrega Futura. Além disso, a operação que gerou o crédito não tinha por finalidade a compra de matérias-primas, mas sim uma negociação societária realizada com o fim de integralizar o aumento de capital.

Passo a análise do Recurso.

Mérito

4.1 Legitimidade do Direito ao Crédito – Afronta ao Princípio da Não Cumulatividade

No mérito, a Recorrente defende seu direito ao crédito em razão da equiparação a estabelecimento industrial, independente do momento de sua escrituração, e-fl. 352.

Pode-se concluir, portanto, que, tendo em vista que o próprio Acórdão recorrido trouxe a possibilidade de equiparação de estabelecimento distribuidor à estabelecimento industrial para fins de creditamento de IPI, que resta superada essa questão, não sendo questão de discussão, motivo pelo qual a Recorrente passará a demonstrar o direito ao crédito independente do momento de sua escrituração, ponto controverso da presente demanda.

4.1.1. Afronta ao Princípio da Não Cumulatividade

A Recorrente entende que houve afronta ao princípio da não cumulatividade. Argumenta que a legislação faculta a emissão de Nota Fiscal de “Venda para entrega futura”. Entende que o contribuinte tem direito ao destaque do IPI no momento do “Simple Faturamento”.

Sobre estes pontos, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Inicialmente, quanto ao momento do creditamento, conforme consta do julgamento de primeira instância, a Recorrente é a adquirente das mercadorias e deve levar em consideração a efetiva entrada das mercadorias no seu estabelecimento. A simples entrada da nota fiscal não define o momento do creditamento.

A Recorrente parece confundir o seu papel de adquirente com o de vendedora das mercadorias, defendendo o seu direito como se fosse a emitente da nota fiscal. Ocorre que a Recorrente é quem dá entrada e não saída as mercadorias.

Assim, não há previsão para creditamento antecipado quando do recebimento de nota fiscal de simples faturamento, sendo que a chegada das mercadorias é necessária.

Nesse ponto cito jurisprudência do CARF tratando da data da efetiva entrada como marco temporal do creditamento de IPI e contagem do prazo prescricional.

CARF, 1ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 201-74814 do Processo 10880.022120/91-28 Data 19/06/2001

IPI - GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI - Aproveitamento de créditos indevidos de IPI provenientes de notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada de insumos enseja a glosa dos mesmos. (...)

CARF, 3ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Acórdão nº 3201-001.312 do Processo 10480.002640/2003-11 Data 22/06/2013

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte, o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento da empresa.

Com relação ao argumento da não cumulatividade também não assiste razão a Recorrente.

O princípio da não cumulatividade está assegurado, sendo apenas a questão do elemento tempo para o exercício da não-cumulatividade. Primeiro o ingresso da mercadoria e depois o direito ao creditamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO